



Número: **5008488-66.2020.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Registro Profissional, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANGEL ALFONSO COELLO ESCALONA (AUTOR)	TARCIO JOSE VIDOTTI (ADVOGADO) FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (REU)	TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN (ADVOGADO) ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA (ADVOGADO) OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO registrado(a) civilmente como OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57439 548	08/07/2021 14:20	Sentença	Sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008488-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGEL ALFONSO COELLO ESCALONA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por ANGEL ALFONSO COELLO ESCALONA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005.

Alega o autor, em apertada síntese, que as causas de pedir que embasam a pretensão do caso em tela se distinguem do *leading case* decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.215.550-PE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pois não tratam de pedido de revalidação automática de diploma estrangeiro, mediante aplicação do Decreto Presidencial 80.419/1977, e também não discutem o direito de as universidades, dentro de sua autonomia, estipularem regras para a revalidação de diplomas expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras.



Afirma que, no recorte temporal de 11/08/1971 a 20/12/1996, diplomas emitidos no estrangeiro não necessitavam de revalidação para registro no Ministério da Educação, uma vez que essa exigência, revogada pela Lei 5.692/1971, retornou à validade somente na edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Nessa linha, defende que, como obteve a graduação em 1986, basta-lhe o registro do diploma no Ministério da Educação para exercer a profissão.

Argumenta, ainda, que a conclusão, por aluno portador de diploma de graduação expedido por entidade de ensino superior estrangeira, com expedição de certificado de Curso de Especialização, na forma da Resolução CNE/CES 1/2007 equivale à revalidação implícita desse diploma.

Traça histórico da legislação sobre revalidação de diplomas no Brasil, invocando o direito ao exercício da medicina, adquirido antes da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Levanta o direito constitucional ao exercício profissional, repisando que, na obtenção do grau, inexistia restrição ao registro como médico.

Menciona a participação, com êxito, no Projeto Mais Médicos para o Brasil, no período de 30/04/2014 a 2017.

Por fim, assevera que, diante da pandemia de Covid-19, deve haver, em caráter urgência, a flexibilização das exigências para a revalidação de diplomas médicos.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o feito. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita e requereu a inclusão do Conselho Federal de Medicina como legitimado passivo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.



Da impugnação à Justiça Gratuita

O réu argumenta que o autor integrou por longo período o Programa Mais Médicos para o Brasil, tendo auferido rendimentos suficientes para fazer frente às custas processuais de demais verbas devidas.

Contudo, tal alegação não é suficiente a afastar a presunção de veracidade das alegações da autora pois, apesar de ter recebido valores como contraprestação, na forma de bolsa, em um valor mensal de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), os médicos intercambistas cubanos ficavam com apenas parte do valor que era pago ao Governo Cubano, auferindo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Ademais, a autora foi desligada do programa Mais Médicos em fevereiro de 2019, sendo que os recursos recebidos foram utilizados para sua manutenção no período posterior ao desligamento do programa.

A respeito do tema é entendimento pacífico do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região que a declaração de pobreza assinada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada somente por elementos que demonstrem cabalmente a suficiência de recursos, de modo a evitar que se obstaculize o acesso à Justiça.

Ausentes novos elementos aptos a demonstrar a alteração da situação fática estabelecida, a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária deve ser mantida, rejeitando-se a impugnação ofertada pelo réu.

Da ilegitimidade do Conselho Regional de Medicina

Afasto a alegada necessidade de inclusão do Conselho Federal de Medicina no polo passivo da ação, poso que, nos termos do art. 15, alínea "a", da Lei nº 3.268/57, compete ao Conselho Regional deliberar sobre o registro profissional de médicos no âmbito do Estado no qual se encontra situado.

Como o autor pede a inscrição nos quadros da autarquia profissional demandada, reputo que o pedido está corretamente direcionado, pois a providência prática pleiteada é da alçada da ré.

Assim, passa a ser apreciado o mérito da causa.

Assevera o autor, enfaticamente, que seu caso destoa das razões de decidir que conduziram ao resultado alcançado pelo STJ ao decidir o Recurso Especial 1.215.550 (tema 615).

O primeiro *distinguishing* consiste na fundamentação na desnecessidade de revalidação, ao invés de alegar-se o direito à revalidação automática.

O segundo é o de que o autor já obteve o certificado de Especialista, de modo que restou, na sua visão, implicitamente revalidado seu diploma.



Sem razão o autor, contudo.

O STJ assim assentou, dentre as razões de decidir postar no julgamento do Recurso Especial 1.215.550, a de que "*O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.*". Trata-se do tema 615.

Essa premissa é absolutamente incompatível com tudo quanto advogado pelo autor, ainda que esta venha a aduzir que não pretende a revalidação automática, mas o reconhecimento da desnecessidade de revalidação o que, na prática, converge para o mesmo, idêntico, objetivo de inscrever-se nos quadros de Conselho Profissional sem a submissão ao processo regular para tanto.

Se impõe o processo de revalidação, que não é automático, logicamente não existe dispensa de tal providência, encerrando o pleito uma contradição lógica com a tese da qual pretende se desviar e que, na verdade, abarca e oblitera o pleito.

A mudança de denominação, de revalidação automática para desnecessidade de revalidação, apenas sofisma a tentativa inidônea de obtenção de resultado já rechaçado pelo STJ.

Se o resultado é vedado, revela-se indiferente o meio de sua persecução. O meio, no caso, segue a sorte da finalidade, cuja ilicitude o contamina.

O segundo fundamento igualmente merece repúdio, pois a frequência a curso de pós-graduação não implica em qualquer forma de reconhecimento do diploma estrangeiro.

Nesse sentido, a jurisprudência vem repudiando a tentativa de desviar do entendimento firmado:

ADMINISTRATIVO. MÉDICO ESTRANGEIRO. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O registro de diploma estrangeiro no Brasil foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.349.445/SP, assim ementado: "(...).4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96). (...)"

-Considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, observo que é legítimo o procedimento de revalidação.

-Igualmente não cabe a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao Conselho-réu, com base em tratados e convenções internacionais, qual seja, Decreto nº 80.419/1977, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de



Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, vez que trata-se de norma de conteúdo meramente programático, que depende da legislação interna de cada país signatário para produzir efeitos e não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior.

-O Decreto n.º 44.045/58, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, prevê: "(...) Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. (...) Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:(...) § 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:(...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; (...)"

-A Resolução nº 1.832/2008, do Conselho Federal de Medicina, prevê em seu artigo 2º que: "os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos conselhos regionais quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei".

-Referida norma é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) que condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente, conforme art. 48.

-Apelação improvida. (TRF3, 0010354-39.2016.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julg. 01.08.2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRADUAÇÃO EM MEDICINA NO EXTERIOR ANTERIORMENTE À LEI 9.394/96. REVALIDA. OBRIGATORIEDADE. 1. No caso dos autos, graduada em 1994 em Cuba, a autora, ora agravante, invoca direito adquirido à revalidação automática do diploma de Medicina, independente das exigências da lei vigente, pelo fato da expedição do seu diploma ter ocorrido em data anterior à entrada em vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). 2. A decisão da 2ª Turma do STJ que determinava o reconhecimento automático de diploma emitido no estrangeiro (Cuba) no ano de 1994 (REsp 1261341/SP) foi suplantada pela tese firmada pelo tribunal no Tema 615: "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 80.419/77, possui nítido caráter programático ao determinar que os países signatários criem mecanismos para torná-la efetiva, inexistindo, portanto, determinação específica de reconhecimento automático dos diplomas. Concluiu-se, no presente julgado, que o Decreto nº 80.419/77: 1) não foi revogado pelo Decreto n. 3.007/99; 2) não traz norma específica que vede o procedimento de revalidação dos diplomas que têm respaldo nos artigos 48 e 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira." 3. A conclusão de curso de especialização em Medicina, mesmo que em território nacional, não supre a necessidade de revalidação do diploma, na ausência de permissivo legal nesse sentido. 4. Por fim, apesar das graves consequências da pandemia de Covid-19, aumentando a demanda por médicos, em especial no âmbito do poder público, o Poder



Judiciário não pode substituir o legislador para relativizar as regras de registro de médicos, nem mesmo em caráter excepcional, matéria sujeita à reserva legal, sob o risco de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal (harmonia dos poderes) e à legislação federal. (TRF4, AG 5030029-95.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/09/2020)

Enfim, a demanda é improcedente por limitar-se a repetir irresignação contrária a precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.





Número: **5008504-20.2020.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Registro Profissional, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELSA LISNAIDA PALACIO NAPOLES (AUTOR)	TARCIO JOSE VIDOTTI (ADVOGADO) FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (REU)	TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN (ADVOGADO) ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA (ADVOGADO) OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO registrado(a) civilmente como OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57430 916	08/07/2021 14:18	Sentença	Sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008504-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELSA LISNAIDA PALACIO NAPOLES

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por ELSA LISNAIDA PALACIO NAPOLES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005.

Alega a autora, em apertada síntese, que as causas de pedir que embasam a pretensão do caso em tela se distinguem do *leading case* decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.215.550-PE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pois não tratam de pedido de revalidação automática de diploma estrangeiro, mediante aplicação do Decreto Presidencial 80.419/1977, e também não discutem o direito de as universidades, dentro de sua autonomia, estipularem regras para a revalidação de diplomas expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras.

Afirma que, no recorte temporal de 11/08/1971 a 20/12/1996, diplomas emitidos no estrangeiro não necessitavam de revalidação para registro no Ministério da Educação, uma vez que essa exigência, revogada pela Lei 5.692/1971, retornou à validade somente na edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Nessa linha, defende que, como obteve a graduação em 1994, basta-lhe o registro do diploma no Ministério da Educação para exercer a profissão.



Argumenta, ainda, que a conclusão, por aluno portador de diploma de graduação expedido por entidade de ensino superior estrangeira, com expedição de certificado de Curso de Especialização, na forma da Resolução CNE/CES 1/2007 equivale à revalidação implícita desse diploma.

Traça histórico da legislação sobre revalidação de diplomas no Brasil, invocando o direito ao exercício da medicina, adquirido antes da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Levanta o direito constitucional ao exercício profissional, repisando que, na obtenção do grau, inexistia restrição ao registro como médico.

Menciona a participação, com êxito, no Projeto Mais Médicos para o Brasil, no período de 04/03/2016 a 01/02/2019.

Por fim, assevera que, diante da pandemia de Covid-19, deve haver, em caráter urgência, a flexibilização das exigências para a revalidação de diplomas médicos.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o feito. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita e requereu a inclusão do Conselho Federal de Medicina como legitimado passivo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela autora.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

Juntada cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, conigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.



Da impugnação à Justiça Gratuita

O réu argumenta que a autora integrou por longo período o Programa Mais Médicos para o Brasil, tendo auferido rendimentos suficientes para fazer frente às custas processuais de demais verbas devidas.

Contudo, tal alegação não é suficiente a afastar a presunção de veracidade das alegações da autora pois, apesar de ter recebido valores como contraprestação, na forma de bolsa, em um valor mensal de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), os médicos intercambistas cubanos ficavam com apenas parte do valor que era pago ao Governo Cubano, auferindo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Ademais, a autora foi desligada do programa Mais Médicos em fevereiro de 2019, sendo que os recursos recebidos foram utilizados para sua manutenção no período posterior ao desligamento do programa.

A respeito do tema é entendimento pacífico do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região que a declaração de pobreza assinada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada somente por elementos que demonstrem cabalmente a suficiência de recursos, de modo a evitar que se obstaculize o acesso à Justiça.

Ausentes novos elementos aptos a demonstrar a alteração da situação fática estabelecida, a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária deve ser mantida, rejeitando-se a impugnação ofertada pelo réu.

Da ilegitimidade do Conselho Regional de Medicina

Afasto a alegada necessidade de inclusão do Conselho Federal de Medicina no polo passivo da ação, poso que, nos termos do art. 15, alínea "a", da Lei nº 3.268/57, compete ao Conselho Regional deliberar sobre o registro profissional de médicos no âmbito do Estado no qual se encontra situado.

Como a autora pede a inscrição nos quadros da autarquia profissional demandada, reputo que o pedido está corretamente direcionado, pois a providência prática pleiteada é da alçada da ré.

Assim, passa a ser apreciado o mérito da causa.

Assevera a autora, enfaticamente, que seu caso destoa das razões de decidir que conduziram ao resultado alcançado pelo STJ ao decidir o Recurso Especial 1.215.550 (tema 615).

O primeiro *distinguishing* consiste na fundamentação na desnecessidade de revalidação, ao invés de alegar-se o direito à revalidação automática.

O segundo é o de que a autora já obteve o certificado de Especialista, de modo que restou, na sua visão, implicitamente revalidado seu diploma.



Sem razão a autora, contudo.

O STJ assim assentou, dentre as razões de decidir postar no julgamento do Recurso Especial 1.215.550, a de que “*O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.*”. Trata-se do tema 615.

Essa premissa é absolutamente incompatível com tudo quanto advogado pela autora, ainda que esta venha a aduzir que não pretende a revalidação automática, mas o reconhecimento da desnecessidade de revalidação o que, na prática, converge para o mesmo, idêntico, objetivo de inscrever-se nos quadros de Conselho Profissional sem a submissão ao processo regular para tanto.

Se impõe o processo de revalidação, que não é automático, logicamente não existe dispensa de tal providência, encerrando o pleito uma contradição lógica com a tese da qual pretende se desviar e que, na verdade, abarca e oblitera o pleito.

A mudança de denominação, de revalidação automática para desnecessidade de revalidação, apenas sofisma a tentativa inidônea de obtenção de resultado já rechaçado pelo STJ.

Se o resultado é vedado, revela-se indiferente o meio de sua persecução. O meio, no caso, segue a sorte da finalidade, cuja ilicitude o contamina.

O segundo fundamento igualmente merece repúdio, pois a frequência a curso de pós-graduação não implica em qualquer forma de reconhecimento do diploma estrangeiro.

Nesse sentido, a jurisprudência vem repudiando a tentativa de desviar do entendimento firmado:

ADMINISTRATIVO. MÉDICO ESTRANGEIRO. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O registro de diploma estrangeiro no Brasil foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.349.445/SP, assim ementado: "(...).4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96). (...)"

-Considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, observo que é legítimo o procedimento de revalidação.

-Igualmente não cabe a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao Conselho-réu, com base em tratados e convenções internacionais, qual seja, Decreto nº 80.419/1977, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de



Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, vez que trata-se de norma de conteúdo meramente programático, que depende da legislação interna de cada país signatário para produzir efeitos e não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior.

-O Decreto n.º 44.045/58, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, prevê: "(...) Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. (...) Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:(...) § 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:(...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; (...)"

-A Resolução nº 1.832/2008, do Conselho Federal de Medicina, prevê em seu artigo 2º que: "os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos conselhos regionais quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei".

-Referida norma é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) que condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente, conforme art. 48.

-Apelação improvida. (TRF3, 0010354-39.2016.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julg. 01.08.2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRADUAÇÃO EM MEDICINA NO EXTERIOR ANTERIORMENTE À LEI 9.394/96. REVALIDA. OBRIGATORIEDADE. 1. No caso dos autos, graduada em 1994 em Cuba, a autora, ora agravante, invoca direito adquirido à revalidação automática do diploma de Medicina, independente das exigências da lei vigente, pelo fato da expedição do seu diploma ter ocorrido em data anterior à entrada em vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). 2. A decisão da 2ª Turma do STJ que determinava o reconhecimento automático de diploma emitido no estrangeiro (Cuba) no ano de 1994 (REsp 1261341/SP) foi suplantada pela tese firmada pelo tribunal no Tema 615: "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 80.419/77, possui nítido caráter programático ao determinar que os países signatários criem mecanismos para torná-la efetiva, inexistindo, portanto, determinação específica de reconhecimento automático dos diplomas. Concluiu-se, no presente julgado, que o Decreto nº 80.419/77: 1) não foi revogado pelo Decreto n. 3.007/99; 2) não traz norma específica que vede o procedimento de revalidação dos diplomas que têm respaldo nos artigos 48 e 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira." 3. A conclusão de curso de especialização em Medicina, mesmo que em território nacional, não supre a necessidade de revalidação do diploma, na ausência de permissivo legal nesse sentido. 4. Por fim, apesar das graves consequências da pandemia de Covid-19, aumentando a demanda por médicos, em especial no âmbito do poder público, o Poder



Judiciário não pode substituir o legislador para relativizar as regras de registro de médicos, nem mesmo em caráter excepcional, matéria sujeita à reserva legal, sob o risco de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal (harmonia dos poderes) e à legislação federal. (TRF4, AG 5030029-95.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/09/2020)

Enfim, a demanda é improcedente por limitar-se a repetir irresignação contrária a precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.





Número: **5008545-84.2020.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Registro Profissional, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIS CARLOS LEYVA TORRES (AUTOR)	TARCIO JOSE VIDOTTI (ADVOGADO) FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (REU)	TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN (ADVOGADO) OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO registrado(a) civilmente como OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57438 834	08/07/2021 14:20	Sentença	Sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008545-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS LEYVA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por LUIS CARLOS LEYVA TORRES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005.

Alega o autor, em apertada síntese, que as causas de pedir que embasam a pretensão do caso em tela se distinguem do *leading case* decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.215.550-PE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pois não tratam de pedido de revalidação automática de diploma estrangeiro, mediante aplicação do Decreto Presidencial 80.419/1977, e também não discutem o direito de as universidades, dentro de sua autonomia, estipularem regras para a revalidação de diplomas expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras.

Afirma que, no recorte temporal de 11/08/1971 a 20/12/1996, diplomas emitidos no estrangeiro não necessitavam de revalidação para registro no Ministério da



Educação, uma vez que essa exigência, revogada pela Lei 5.692/1971, retornou à validade somente na edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Nessa linha, defende que, como obteve a graduação em 1989, basta-lhe o registro do diploma no Ministério da Educação para exercer a profissão.

Argumenta, ainda, que a conclusão, por aluno portador de diploma de graduação expedido por entidade de ensino superior estrangeira, com expedição de certificado de Curso de Especialização, na forma da Resolução CNE/CES 1/2007 equivale à revalidação implícita desse diploma.

Traça histórico da legislação sobre revalidação de diplomas no Brasil, invocando o direito ao exercício da medicina, adquirido antes da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Levanta o direito constitucional ao exercício profissional, repisando que, na obtenção do grau, inexistia restrição ao registro como médico.

Menciona a participação, com êxito, no Projeto Mais Médicos para o Brasil, no período de 30/04/2014 a 01/04/2017.

Por fim, assevera que, diante da pandemia de Covid-19, deve haver, em caráter urgência, a flexibilização das exigências para a revalidação de diplomas médicos.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Juntada cópia da decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento interposto pelo autor.

Citado, o réu contestou o feito. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita e requereu a inclusão do Conselho Federal de Medicina como legitimado passivo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.



In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Da impugnação à Justiça Gratuita

O réu argumenta que o autor integrou por longo período o Programa Mais Médicos para o Brasil, tendo auferido rendimentos suficientes para fazer frente às custas processuais de demais verbas devidas.

Contudo, tal alegação não é suficiente a afastar a presunção de veracidade das alegações da autora pois, apesar de ter recebido valores como contraprestação, na forma de bolsa, em um valor mensal de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), os médicos intercambistas cubanos ficavam com apenas parte do valor que era pago ao Governo Cubano, auferindo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Ademais, a autora foi desligada do programa Mais Médicos em fevereiro de 2019, sendo que os recursos recebidos foram utilizados para sua manutenção no período posterior ao desligamento do programa.

A respeito do tema é entendimento pacífico do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região que a declaração de pobreza assinada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada somente por elementos que demonstrem cabalmente a suficiência de recursos, de modo a evitar que se obstaculize o acesso à Justiça.

Ausentes novos elementos aptos a demonstrar a alteração da situação fática estabelecida, a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária deve ser mantida, rejeitando-se a impugnação ofertada pelo réu.

Da ilegitimidade do Conselho Regional de Medicina

Afasto a alegada necessidade de inclusão do Conselho Federal de Medicina no polo passivo da ação, poso que, nos termos do art. 15, alínea "a", da Lei nº 3.268/57, compete ao Conselho Regional deliberar sobre o registro profissional de médicos no âmbito do Estado no qual se encontra situado.

Como o autor pede a inscrição nos quadros da autarquia profissional demandada, reputo que o pedido está corretamente direcionado, pois a providência prática pleiteada é da alçada da ré.

Assim, passa a ser apreciado o mérito da causa.

Assevera o autor, enfaticamente, que seu caso destoa das razões de decidir que conduziram ao resultado alcançado pelo STJ ao decidir o Recurso Especial 1.215.550 (tema 615).

O primeiro *distinguishing* consiste na fundamentação na desnecessidade de revalidação, ao invés de alegar-se o direito à revalidação automática.



O segundo é o de que o autor já obteve o certificado de Especialista, de modo que restou, na sua visão, implicitamente revalidado seu diploma.

Sem razão o autor, contudo.

O STJ assim assentou, dentre as razões de decidir postar no julgamento do Recurso Especial 1.215.550, a de que "*O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.*". Trata-se do tema 615.

Essa premissa é absolutamente incompatível com tudo quanto advogado pelo autor, ainda que esta venha a aduzir que não pretende a revalidação automática, mas o reconhecimento da desnecessidade de revalidação o que, na prática, converge para o mesmo, idêntico, objetivo de inscrever-se nos quadros de Conselho Profissional sem a submissão ao processo regular para tanto.

Se impõe o processo de revalidação, que não é automático, logicamente não existe dispensa de tal providência, encerrando o pleito uma contradição lógica com a tese da qual pretende se desviar e que, na verdade, abarca e oblitera o pleito.

A mudança de denominação, de revalidação automática para desnecessidade de revalidação, apenas sofisma a tentativa inidônea de obtenção de resultado já rechaçado pelo STJ.

Se o resultado é vedado, revela-se indiferente o meio de sua persecução. O meio, no caso, segue a sorte da finalidade, cuja ilicitude o contamina.

O segundo fundamento igualmente merece repúdio, pois a frequência a curso de pós-graduação não implica em qualquer forma de reconhecimento do diploma estrangeiro.

Nesse sentido, a jurisprudência vem repudiando a tentativa de desviar do entendimento firmado:

ADMINISTRATIVO. MÉDICO ESTRANGEIRO. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O registro de diploma estrangeiro no Brasil foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.349.445/SP, assim ementado: "(...).4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96). (...)"



-Considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, observo que é legítimo o procedimento de revalidação.

-Igualmente não cabe a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao Conselho-réu, com base em tratados e convenções internacionais, qual seja, Decreto nº 80.419/1977, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, vez que trata-se de norma de conteúdo meramente programático, que depende da legislação interna de cada país signatário para produzir efeitos e não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior.

-O Decreto n.º 44.045/58, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, prevê: "(...) Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. (...) Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:(...) § 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:(...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; (...)"

-A Resolução nº 1.832/2008, do Conselho Federal de Medicina, prevê em seu artigo 2º que: "os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos conselhos regionais quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei".

-Referida norma é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) que condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente, conforme art. 48.

-Apelação improvida. (TRF3, 0010354-39.2016.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julg. 01.08.2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRADUAÇÃO EM MEDICINA NO EXTERIOR ANTERIORMENTE À LEI 9.394/96. REVALIDA. OBRIGATORIEDADE. 1. No caso dos autos, graduada em 1994 em Cuba, a autora, ora agravante, invoca direito adquirido à revalidação automática do diploma de Medicina, independente das exigências da lei vigente, pelo fato da expedição do seu diploma ter ocorrido em data anterior à entrada em vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação



(Lei 9.394/1996). 2. A decisão da 2ª Turma do STJ que determinava o reconhecimento automático de diploma emitido no estrangeiro (Cuba) no ano de 1994 (REsp 1261341/SP) foi suplantada pela tese firmada pelo tribunal no Tema 615: "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n.º 80.419/77, possui nítido caráter programático ao determinar que os países signatários criem mecanismos para torná-la efetiva, inexistindo, portanto, determinação específica de reconhecimento automático dos diplomas. Concluiu-se, no presente julgado, que o Decreto nº 80.419/77: 1) não foi revogado pelo Decreto n. 3.007/99; 2) não traz norma específica que vede o procedimento de revalidação dos diplomas que têm respaldo nos artigos 48 e 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira." 3. A conclusão de curso de especialização em Medicina, mesmo que em território nacional, não supre a necessidade de revalidação do diploma, na ausência de permissivo legal nesse sentido. 4. Por fim, apesar das graves consequências da pandemia de Covid-19, aumentando a demanda por médicos, em especial no âmbito do poder público, o Poder Judiciário não pode substituir o legislador para relativizar as regras de registro de médicos, nem mesmo em caráter excepcional, matéria sujeita à reserva legal, sob o risco de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal (harmonia dos poderes) e à legislação federal. (TRF4, AG 5030029-95.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/09/2020)

Enfim, a demanda é improcedente por limitar-se a repetir irresignação contrária a precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

